



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13971.720767/2009-60  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2003-001.320 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 14 de abril de 2020  
**Recorrente** MICHAEL DALMOLIN  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)**

Exercício: 2005

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMPROVAÇÃO.

Para ser possível a dedução de áreas de preservação permanente da base de cálculo do ITR é necessária a sua comprovação. O lançamento efetuado com base exclusivamente no laudo técnico apresentado deve considerar as informações nele constantes.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Wilderson Botto e Sara Maria de Almeida Carneiro Silva.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande (DRJ/CGE) que julgou procedente lançamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) do exercício de 2005, relativo ao imóvel denominado FAZENDA SANTA FE, NIRF 3.865.576-4.

O lançamento foi efetuado em razão de glosa de área declarada como de preservação permanente, considerada não comprovada, e alteração do Valor da Terra Nua (VTN) declarado conforme laudo apresentado.

O contribuinte impugnou o lançamento em relação à glosa da APP, não se manifestando sobre o VTN, argumentado, em síntese, conforme relatado pela DRJ, que 84,33 % do imóvel é composto de área não tributável, requerendo a isenção de 83,3ha que, segundo Laudo, seria de interesse ecológico, uma vez que o imóvel localiza-se no Bioma da Mata Atlântica. Sustenta assim que o valor máximo de diferença de imposto a ser recolhida é de R\$ 37,93.

A DRJ/CGE, por unanimidade de votos, julgou a impugnação improcedente, sob os argumentos que estão resumidos na ementa do acórdão proferido:

#### **PRESERVAÇÃO PERMANENTE.**

Além de constar de ADA tempestivo, a área de preservação permanente deve também ser comprovada com Laudo Técnico, que deve discriminar as áreas, com o pertinente enquadramento previsto na Lei n.º 4.771/1965 (arts. 2º e 3º), com as alterações da Lei n.º 7.803/1989.

#### **Recurso Voluntário**

Cientificado da decisão de primeira instância em 11/5/2011 (e-fls. 93), o contribuinte apresentou o presente recurso voluntário em 9/6/2009 (e-fls. 94), no qual pretende a reforma da decisão de primeira instância.

É o relatório.

#### **Voto**

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva , Relatora.

#### **Admissibilidade**

O recurso é tempestivo e atende os pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço.

#### **Preliminares**

Não foram alegadas questões preliminares.

#### **Mérito**

A discussão gira em torno da correta área existente a título de área de preservação permanente (APP) no imóvel objeto dos autos, já que o recorrente não se insurgiu quanto ao Valor da Terra Nua (VTN) apurado pela fiscalização.

O recorrente declarou em sua DITR uma área de 39,0ha a título de APP. A fiscalização alterou tal área para 24,8 com base nos valores apresentados no laudo técnico, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (e-fls. 3), senão vejamos:

Área de Preservação Permanente não comprovada

Descrição dos Fatos:

Após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou a isenção da área declarada a título de preservação permanente no imóvel rural. O Documento de Informação e

Apuração do ITR (DIAT) foi alterado e os seus valores encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa.

Enquadramento Legal:

Art. 10 § 1º inciso II alínea "a" da Lei n.º 9.393/96.

Complemento da Descrição dos Fatos:

**O Laudo apresentado pelo contribuinte determina a APP como sendo de 24,08 hectares, sendo glosado o valor superior a este, declarado na DITR;**

Por sua vez, a DRJ manteve o lançamento sob os seguintes argumentos:

*No que se refere à área de preservação permanente é necessário que o contribuinte faça prova, quando intimado, da efetiva existência da referida área. ... Assim, não estando suficientemente especificadas as áreas de preservação permanente, pode ser exigido o laudo Técnico para que a fiscalização esteja convicta do teor de verdade das informações constantes da DITR.*

*O ADA não é o único documento exigido para comprovar a área de preservação permanente, sendo necessário laudo técnico, que discrimine as áreas que possuem as características previstas na Lei n.º 4.771/65 (arts. 2º e 3º), com as alterações da Lei n.º 7.803/1989, haja vista que a pretendida isenção sobre áreas de preservação permanente pressupõe que as áreas assim declaradas subsumam-se ao conceito legal previsto nos artigos supramencionados do Código Florestal.*

Nota-se que a existência do ADA não interferiu no juízo do autoridade lançadora. O que de fato foi considerado foram as informações constantes do laudo.

O contribuinte alega equívoco da autoridade lançadora quanto às informações constantes do laudo, às quais convém reproduzir:

Distribuição dos agregados a Terra nua	Área (m <sup>2</sup> )	%
Mata nativa	1.746.890,01	84,33
pastagem	324.435,91	15,66
Reserva legal	414.265,18	20,00
área de preservação permanente	498.874,14	24,08

Assiste razão ao recorrente. A fiscalização considerou 24,08ha a título de APP com base no laudo, sendo que este número se trata na realidade do percentual correspondente a tal em relação ao total do imóvel. A APP em hectares, conforme o laudo, é na realidade 49,88ha, de forma assiste razão ao recorrente.

O pedido do recorrente é que seja considerada válida a APP declarada e comprovada no montante de 39ha, conforme pode-se verificar às e-fls. 105:

*a. Seja reconhecido o equívoco do Sr. auditor fiscal quanto à glosa da área de APP declarada, nos termos da fundamentação, considerando-se válida a área de APP declarada e comprovada pelo ora recorrente e, por conseguinte, cancelando-se o lançamento fiscal no que se refere à glosa da APP e as alterações decorrentes desta;*

*b. Não sendo o entendimento dos ilustres julgadores o exposto no item acima (item 'a'), requer-se que seja reconhecida a área de preservação permanente - APP (39 ha) declarada pelo ora recorrente, tendo em vista a devida comprovação de sua existência fática, considerando-se o Laudo Técnico com ART (já juntado e com cópia em anexo a este recurso), para fins de isenção fiscal;*

*c. Após a análise dos documentos e argumentos engendrados, sejam promovidas as retificações devidas com o reconhecimento da APP declarada, com os valores apresentados e individualizados considerando-se apenas da área efetivamente tributável e, por conseguinte, seja novamente o contribuinte intimado para recolher eventual diferença de tributo, tendo em vista tão somente o que se refere à alteração do valor da terra nua - VTN (modificado consoante declaração municipal).*

*d. A suspensão da notificação de lançamento do demonstrativo de apuração do imposto devido - ITR;*

*e. Provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos.*

Sendo assim, considero que de fato houve equívoco por parte da autoridade lançadora, mas que não se constitui motivo para o cancelamento do lançamento, eis que não se enquadra nas hipóteses de nulidade previstas no art. 59 do Decreto n.º 70.235/72, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal (PAF). Entretanto, nos termos do art. 60 do mesmo ato legal, abaixo reproduzido, deve ser restabelecida a APP no montante 39,0ha.

*Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.*

Quanto aos pedidos constantes das letras 'c' e 'd', constituem-se em desdobramentos normais do processo administrativo fiscal a serem adotados após o resultado final do presente julgamento, pela autoridade preparadora, não sendo demais recomendar àquela autoridade a observância da solicitação do recorrente.

### **Conclusão**

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para restabelecer a área de preservação conforme declarada na DITR no montante de 39ha.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva

